



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10907.721721/2012-49</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3002-004.390 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de maio de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | PARANA-OIL - COMERCIO DE OLEOS LTDA - ME        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2012

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, determinando o cancelamento do auto de infração, nos termos do Tema nº 1.293 do Superior Tribunal de Justiça.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Celso Jose Ferreira de Oliveira(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo da aplicação da multa prevista no inciso I, alínea “d”, do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, pela saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira, no valor de R\$ 70.000,00. Na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, fls. 09/16, a fiscalização informa que a interessada desde o dia 21/08/2012 era habilitada para operar com a retirada de resíduos, conforme processo de habilitação nº 10907.001000/2011-38. Na época, as operações de retirada de resíduos sólidos e líquidos de embarcações atracadas em recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá - ALF/PGA eram executadas conforme a regulamentação da Portaria ALF/PGA nº 54, de 27 de junho de 2011, alterada pela Portaria nº 82 SRF/ALF/PARANAGUÁ, de 19 de setembro de 2011. O parágrafo 10º do art. 3º da referida portaria estabelece horário para saída do porto de veículos carregados com resíduos, como segue: Art. 3º O solicitante do serviço será sempre o armador, ou seu representante legal, o qual deverá apresentar um requerimento, por tipo de resíduo, por embarcação e por cada operação de retirada, em formulário definido pela ALF/PGA, no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), com prazo mínimo de um turno de antecedência (matutino ou vespertino) antes da operação, informando: (Redação dada pela portaria ALF/PGA82/2011) ... § 10 Caso seja deferida a operação de retirada, ressalvada a hipótese prevista no §2º deste artigo, fica autorizada a saída dos veículos carregados com os resíduos, a qual somente poderá acontecer no horário das 9h (nove) às 19h (dezenove). (Redação dada pela portaria ALF/PGA82/2011) Entende que não há tolerância prescrita na portaria ALF/PGA nº 54/11 para o horário de saída, fixado entre 09:00h e 19:00h, e, além disso, seria de responsabilidade da empresa organizar-se no sentido de executar todos os procedimentos relativos à sua atividade em tempo hábil para que não haja descumprimento dos prazos estabelecidos, ao perceber que se esgotou o prazo de saída das 19:00h, deve o operador da empresa adiar a saída para o período seguinte. Conclui que a empresa promoveu a saída dos veículos, sob sua responsabilidade, da área portuária controlada pela autoridade aduaneira sem a autorização da mesma, conforme (fl. 15) quatorze ocorrências, tal como demonstrado na tabela a seguir:

| PROT. MESTRE | PROT. PLANO E PREST. | DATA DO PEDIDO | HORA DO PEDIDO | DATA ENTRADA | HORA ENTRADA | DATA SAÍDA | HORA SAÍDA | SAÍDA FORA DO HORÁRIO |
|--------------|----------------------|----------------|----------------|--------------|--------------|------------|------------|-----------------------|
| 261880       | 261463               | 28/08/2012     | 11:54          | 30/08/2012   | 19:32        | 30/08/2012 | 20:18      | x                     |
| 262205       | 261892               | 06/09/2012     | 16:16          | 06/09/2012   | 18:39        | 06/09/2012 | 19:23      | x                     |
| 262202       | 261716               | 03/09/2012     | 16:16          | 03/09/2012   | 19:16        | 03/09/2012 | 19:56      | x                     |
| 262475       | 261889               | 06/09/2012     | 16:00          | 07/09/2012   | 14:16        | 07/09/2012 | 19:15      | x                     |
| 262473       | 262207               | 14/09/2012     | 14:50          | 14/09/2012   | 18:32        | 14/09/2012 | 19:37      | x                     |
| 262470       | 262210               | 14/09/2012     | 14:50          | 14/09/2012   | 20:06        | 14/09/2012 | 21:22      | x                     |
| 262472       | 262209               | 14/09/2012     | 14:50          | 14/09/2012   | 22:39        | 14/09/2012 | 23:30      | x                     |
| 262728       | 262356               | 19/09/2012     | 15:08          | 19/09/2012   | 18:46        | 19/09/2012 | 20:11      | x                     |
| 262729       | 262427               | 20/09/2012     | 15:50          | 20/09/2012   | 17:06        | 20/09/2012 | 19:40      | x                     |
| 262913       | 262561               | 25/09/2012     | 15:01          | 25/09/2012   | 19:14        | 25/09/2012 | 19:28      | x                     |
| 262911       | 262522               | 24/09/2012     | 15:56          | 24/09/2012   | 20:13        | 24/09/2012 | 20:46      | x                     |
| 263924       | 263358               | 16/10/2012     | 15:40          | 16/10/2012   | 17:42        | 16/10/2012 | 19:19      | x                     |
| 263925       | 263251               | 11/10/2012     | 16:05          | 11/10/2012   | 18:35        | 11/10/2012 | 19:15      | x                     |
| 263926       | 263385               | 17/10/2012     | 14:00          | 17/10/2012   | 20:52        | 17/10/2012 | 22:01      | x                     |

Pelo descumprimento dos prazos estabelecidos na Portaria ALF/PGA nº 54/2011, em 14 vezes, lançou-se a multa de R\$5.000,00 para cada ocorrência, num total de R\$ 70.000,00. Cientificada da infração em 30/11/2012, à fl. 39, apresentou impugnação tempestiva em 27/12/2012, às fls.43/53, em que alega que: - o texto normativo impõe a necessidade da saída ser "sem autorização prévia". Porém, quando da prévia apresentação do plano de trabalho, a Receita Federal expressamente libera a prestação do serviço com sua consequente saída, ou seja, não há necessidade de qualquer outra autorização para saída do veículo. E todas as saídas foram realizadas mediante planos de trabalho previamente autorizados pela Receita Federal e demais órgãos de controle. - a legislação que trata de remoção de resíduos (Convenção Marpol, Decreto Federal 6514/08, Decreto Federal 7404/2010 e Resolução ANTAQ 2190/11) obriga o menor tempo de armazenagem temporária dos resíduos. - não existe cumulatividade para a multa aplicada, já que a lei não individualiza a multa por operação, devendo a autuação limitar-se ao valor total de R\$ 5.000,00. - é fato notório que por vezes a saída de veículos da área portuária resulta em atraso pela demora na pesagem e avaliação da saída dos caminhões. Nesse sentido, mesmo entrando na fila dentro do horário estipulado na Portaria ALF/PGA nº 54/2011, a efetiva saída resulta em atraso por fato não atribuível à empresa notificada e sim ao próprio controle de saída da autoridade portuária. Requer-se a respectiva motivação sobre a prevalência da Portaria local em relação aos dizeres da Convenção Marpol, Decreto Federal nº 6514/08, Decreto Federal nº 7404/2010 e Resolução ANTAQ nº 2190/11.

Pede o cancelamento do auto de infração. Ainda em 05/05/2020 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo com o pedido (fl. 72) reclamando do prazo prescricional nos termos da Lei nº 9.873/99, e requerendo o arquivamento do processo com a baixa dos valores cobrados ante a prescrição administrativa intercorrente.

Apresentada a impugnação tempestivamente, a DRJ/07 proferiu decisão apenas em 20/08/2020 (oito anos após a autuação), mantendo a penalidade sob o argumento de que a empresa descumpriu o horário limite estabelecido na Portaria ALF/PGA nº 54/2011 (entre 09:00h e 19:00h) para a retirada de resíduos.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

1. Atipicidade da conduta: sustenta que a legislação invocada no Auto de Infração pune a saída de mercadorias de importação ou exportação sem autorização da autoridade aduaneira. Afirmar, contudo, que a atividade desempenhada consistia apenas na retirada de resíduos/lixo das embarcações, realizada mediante autorização prévia da Receita Federal, nos termos do Plano de Trabalho aprovado.

2. Ilegalidade da autuação: argumenta que portaria local não pode instituir sanções não previstas em lei, tampouco prevalecer sobre normas internacionais e nacionais, especialmente as regras da Convenção MARPOL e as normas da ANTAQ relacionadas à saúde pública e ao gerenciamento de resíduos.

3. Prestação de serviço essencial: aduz que a remoção de lixo constitui serviço essencial e contínuo, indispensável às operações portuárias e à saúde pública, destacando que todas as operações eram devidamente rastreadas, mediante controle por GPS, pesagem e prestação de contas à Receita Federal.

4. Prescrição/decadência: sustenta a ocorrência de prescrição ou decadência, sob o fundamento de que o Auto de Infração foi lavrado em 2012, enquanto a decisão de primeira instância somente foi proferida em 2020, após lapso temporal de aproximadamente oito anos.

Ao final, requer o cancelamento da multa aplicada e a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia central reside em determinar se a realização de operações de retirada de resíduos de embarcações em recinto alfandegado fora do horário previamente estabelecido configura a infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'd', do Decreto-Lei nº 37/1966.

O dispositivo legal em comento estabelece:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

d) por promover a entrada de veículo em local ou recinto sob controle aduaneiro, ou a sua saída, sem a autorização prévia da autoridade aduaneira;

A recorrente argumenta que possuía habilitação para a prestação do serviço e que o mero descumprimento de horário não caracteriza a ausência de autorização prévia. Contudo, tal entendimento não merece prosperar.

O controle aduaneiro em zona primária, como é o caso do Porto de Paranaguá, exige rigoroso monitoramento do fluxo de veículos, pessoas e mercadorias. A autorização concedida pela autoridade aduaneira não é um salvo-conduto genérico e irrestrito, mas um ato administrativo vinculado a condições específicas, entre as quais se destaca o período de validade da operação.

Conforme bem pontuado pela decisão de primeira instância, a habilitação concedida à PARANA-OIL estava expressamente condicionada ao cumprimento da Portaria ALF/PGA nº 54/2011. O art. 3º desta norma regulamentar exige a indicação da data e do período da operação com antecedência mínima.

Ao ingressar ou sair do recinto alfandegado fora do espectro temporal autorizado, o veículo encontra-se, para todos os efeitos legais, desprovido de autorização prévia para aquele momento específico. A subsunção do fato à norma é clara, pois a conduta frustra o controle aduaneiro que a legislação visa proteger.

A alegação de que o atraso decorreu de filas na saída do porto é infirmada pelos elementos dos autos. Como destacado no Acórdão recorrido, em metade das ocorrências (fls. 7 de 14), a própria entrada do veículo no recinto ocorreu após as 19:00h, horário limite estipulado. Tal fato demonstra desídia no planejamento logístico da empresa, não podendo ser imputado a fatores externos imprevisíveis.

Quanto à suposta primazia da legislação ambiental e das normas da ANTAQ, cumpre esclarecer que as competências dos órgãos públicos não são excludentes, mas complementares. A necessidade de dar destinação adequada aos resíduos das embarcações não exime a prestadora de serviços de observar as regras de segurança e controle aduaneiro estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A autoridade aduaneira detém competência privativa para disciplinar o acesso a recintos alfandegados, conforme preceitua o Regulamento Aduaneiro.

Por fim, no tocante à cumulatividade da multa, a autuação encontra amparo no art. 99 do Decreto-Lei nº 37/1966. Cada entrada ou saída irregular constitui um fato gerador autônomo, justificando a aplicação da penalidade de R\$ 5.000,00 por ocorrência. Não se trata de infração continuada, mas de reiteração de condutas infracionais distintas.

No presente caso, importa consignar que se revela plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante, as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Considerando que o trânsito em julgado do Tema n.º 1.293 do Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 11/11/2025, aplica-se ao caso o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, verifica-se lapso temporal entre a apresentação do Recurso Voluntário, em 30/09/2020, e a presente sessão de julgamento, em 25/05/2026, período em que o processo permaneceu sem qualquer impulso processual, o que configura prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetados ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, embora a multa tenha sido corretamente aplicada na origem, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração, em linha com o determinado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**